

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

DECRETO REGIONAL Nº 11/77

O Decreto-lei nº 512/76, de 20 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-lei nº 99/76, de 2 de Fevereiro, atribui às Câmaras Municipais a competência para a atribuição das licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Sendo na generalidade válidas para esta Região as razões que levaram à adopção do novo critério para a atribuição daquelas licenças, julga-se que idêntica modalidade deve ser adoptada em relação às restantes licenças normais de aluguer (para veículos ligeiros e pesados de mercadorias), havendo, porém, necessidade de definir o modo e os formalismos para esta atribuição.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º - Compete às Câmaras Municipais a atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros e pesados de mercadorias, dentro dos contingentes fixados pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

ARTIGO 2º - A atribuição de licenças a que se refere o artigo 1º será feita mediante concurso que obedecerá aos requisitos genéricos e às normas específicas a fixar por portaria do Governo Regional, pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

ARTIGO 3º - Na atribuição de licenças para veículos automóveis ligeiros e pesados de mercadorias observar-se-á a seguinte ordem de prioridades:

- a) Motoristas profissionais exercendo a profissão de forma efectiva, com pelo menos um ano de inscrição no Sindicato e Caixas de Previdência respectiva, residentes no Concelho ao qual se destinam as licenças;
- b) Cooperativas de motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no Sindicato e Caixa à mais de um ano;

- c) Industrias que já exploram a industria de transportes em veículos de mercadorias licenciados ao abrigo do artigo 16º do R.T.A., residentes no Concelho ao qual *se destinam as licenças;*
- d) Proprietários de veículos de carga licenciados ao abrigo dos artigos 42º ou 43º do Decreto 46 066, de 7 de Dezembro de 1964;
- e) Residentes no Concelho ao qual se destinam as licenças;
- f) Outros concorrentes.

ARTIGO 4º - 1. Para o efeito do disposto no artigo 2º será levado em linha de conta o tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade e a residência efectiva.

2. A contagem de tempo de exercício efectivo da profissão ou actividades será confirmada pelos organismos da respectiva classe devendo, no caso dos industriais, ser certificada pelas Direcções de Viação.

ARTIGO 5º - 1. A concessão de licenças a motoristas profissionais implica a obrigação de os titulares continuarem ou passarem a exercer a actividade de condutores dos respectivos veículos de aluguer.

2. A concessão de licenças a cooperativas obriga a que a condução passe a ser feita pelos seus sócios.

ARTIGO 6º - 1. As Câmaras Municipais deverão comunicar a atribuição de licenças à Direcção Regional dos Transportes Terrestres e aos interessados.

2. Os interessados deverão, no prazo de 90 dias, a contar da data em que tomaram conhecimento da concessão da licença e através da mesma Câmara, requerer a inspecção dos respectivos veículos à Direcção de Viação competente.

ARTIGO 7º - A substituição dos veículos a que se refere o presente diploma efectuar-se-á nos termos da alínea a) do parágrafo 5º e do parágrafo 6º do artigo 17º do Regulamento de Transportes em automóveis, aprovado pelo Decreto nº 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, competindo à Direcção Regional dos Transportes Terrestres autorizá-la.

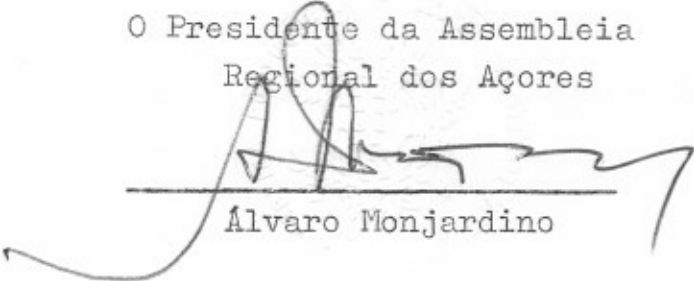
ARTIGO 8º - 1. Serão canceladas as licenças concedidas ao abrigo deste diploma com fundamento em falsas declarações ou pressupostos afectados por erro.

2. A inobservância das regras dos artigos 5º e 6º implica o cancelamento das respectivas licenças.

3. O infractor será sempre punido com a multa de 2.000\$00, além de lhe ser vedado habilitar-se a novo concurso no prazo de dois anos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Junho de 1977.

O Presidente da Assembleia
Regional dos Açores



Alvaro Monjardino